



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.664, DE 2020

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera a Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, para dispor sobre a isenção das contas de energia elétrica para os usuários da tarifa social durante o período de calamidade pública em razão do COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-973/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Ficam isentos do pagamento das contas de energia elétrica os usuários da tarifa social da população de baixa renda em todos os municípios do território nacional, enquanto durar o período de calamidade pública nacional, em razão do COVID-19.

Parágrafo único- Somente serão beneficiados os usuários que já faziam jus ao desconto em 01/03/2020.

Art. 2º Os recursos para compensação dos valores da isenção serão custeados pelo percentual incidente sobre a receita operacional líquida das concessionárias de energia elétrica, conforme o disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2.000.

Art. 3º - O inciso I, do artigo 1º da Lei 9.991, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), para custeio da isenção das contas de energia dos usuários da tarifa sócia da população de baixa;

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá seus efeitos durante o período que perdurar a calamidade pública, reconhecida pelo Decreto 06, de 2020.

JUSTIFICATIVA

Vivemos no Brasil e no mundo um momento de extrema importância, que nos causa preocupação, especialmente com a população que dispõe de menos recursos para sobreviver, onde temos um grande número de trabalhadores informais, desempregados e pessoas que perderão a capacidade de cumprir com as despesas básicas.

Medidas para impossibilitar os cortes no fornecimento de energia elétrica e água estão sendo tomadas, mas outras também devem ser analisadas, pois a recuperação da capacidade de pagamento e retomada da economia podem demorar.

Por essa razão, apresento o presente projeto de lei, que determina a fonte de recursos pra custear a isenção de pagamento das contas de energia elétrica, com a utilização de recursos já pagos pelas concessionárias de energia elétrica, contribuindo com as pessoas que utilizam a tarifa social, sendo estes a população que menos consome energia e a que mais sofrerá com a desaceleração da economia e as medidas de ajuste que poderão ser adotadas.

Peço apoio aos nobres pares, para que aprovemos com urgência essa medida de apoio aos menos favorecidos, para terem a garantia de acesso a energia elétrica, enquanto durar o período de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto do Presidente da República e aprovado por essa Casa.

Sala das sessões, 07 de abril de 2020.

**Deputado Luis Tibé
Líder do AVANTE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de*

29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO